Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7832/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11491/2014
PROTOCOLO	: 1524255
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 31/2014
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 47.230,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização do Contrato Administrativo nº 31/2014, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a microempresa Cabral e Burton Comercial e Prestadora de Serviços Ltda., visando à contratação de empresa especializada para aquisição de pneus novos, bicos, protetores de câmara e câmara de ar para atender veículos da frota municipal, no valor inicial de R$ 47.230,00 (quarenta e sete mil duzentos e trinta reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 18/2014 foi considerado regular, conforme Acórdão **AC01-782/2015**, nos autos **TC/MS nº11492/2014.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do objeto do Contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-5512/2016- *f.22/25*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual e pela aplicação de multa ao responsável, conforme parecer acostado às *f. 26/27* (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-13294/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do Contrato Administrativo nº 31/2014, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a microempresa Cabral e Burton Comercial e Prestadora de Serviços Ltda.

O Contrato Administrativo nº 31/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho, porém a documentação fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. II da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I- Pela **REGULARIDADE** *da formalização do Contrato Administrativo nº 31/2014*, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a microempresa Cabral e Burton Comercial e Prestadora de Serviços Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal- ***Márcio Faustino de Queiroz,*** inscrito no CPF nº 655.297.181-87, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento nº02/2014 da

Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA